



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724773/2015-76
ACÓRDÃO	2402-012.876 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter o lançamento.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da falta de pagamento de imposto apurado mensalmente, sobre bases estimadas, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre o crédito tributário constituído por meio do auto de infração, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.724773/2015-76 em face do acórdão nº 16-73.756, julgado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJSPO), em sessão realizada em 22 de junho de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.02, emitido em 29/06/2015, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX 2014/AC2013 e 2013/2012 que lançou rendimentos oriundos de compensação indevida de Carnê leão, nos seguintes termos:

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 03, tendo sido apurada a compensação indevida de carne leão no período de 31/10/2012, 31/12/2012 e 31/01/2013 a 31/07/2013, tendo a autoridade fiscal contextualizado os fatos no termo de verificação fiscal de fls. 07/12, a seguir transcrito:

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), na forma dos artigos 904, 905, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, procedeu-se à fiscalização da contribuinte em epígrafe, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anos calendário 2010 a 2013, conforme determinado no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 06.1.01.00-2014-01501-3, de 24 de dezembro de 2014.

Após exame de toda a documentação disponível no presente procedimento, apuraram-se infrações, as quais foram lançadas no Auto de Infração integrante do e-processo nº 15504- 723.646/2015-50. A infração referente à “Compensação Indevida de Carnê-Leão”, anos calendário 2012 e 2013, no entanto, foi lavrada na Notificação de Lançamento da qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante, com fundamentos nos fatos verificados e abaixo descritos.

1.1. A contribuinte informou, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário 2012 e 2013, recolhimentos de Carnê-Leão nos valores totais de R\$ 526.261,14 e R\$ 685.792,03, respectivamente. Entretanto, nos bancos de dados da Secretaria

da Receita Federal do Brasil (RFB) constam recolhimentos de Carnê-Leão, efetuados por meio de Documentos de Arrecadação de Impostos Federais (DARF) com código de receita 0190, em valores menores que os informados pela fiscalizada, conforme tabela a seguir:

1.2. Assim sendo, em 08/01/2015, emitiu-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual cientificou a contribuinte do início da fiscalização do IRPF, e a intimou a apresentar, dentre outros comprovantes, os DARF originais correspondentes ao recolhimento mensal do Carnê-Leão, código 0190, referentes ao ano-calendário 2012.

1.3. O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi encaminhado para o endereço da contribuinte registrado como seu domicílio fiscal no Cadastro CPF, onde foi devidamente recebido em 13/01/2015, como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) enviado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

1.4. Em 30/01/2015 a fiscalizada apresentou Termo de Resposta, mas não anexou os DARF correspondentes aos recolhimentos do Carnê-Leão, relativos ao ano calendário de 2012. Em seu Termo de Resposta, a contribuinte solicitou a compensação de ofício do valor devido a título de recolhimento do Carnê-Leão com o valor a ser restituído na declaração de imposto de renda objeto desta fiscalização.

1.5. Em 27/02/2015, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 002/2015, o qual intimou a fiscalizada a apresentar, dentre outros documentos, os DARF originais correspondentes ao recolhimento mensal do Carnê-Leão, código 0190, referentes aos anos-calendário 2010, 2011 e 2013.

1.6. O Termo de Intimação Fiscal nº 002/2015 foi encaminhado para o endereço da contribuinte registrado como seu domicílio fiscal no Cadastro CPF, onde foi devidamente recebido em 04/03/2015.

1.7. Em 16/03/2015, a fiscalizada apresentou Termo de Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002/2015. Dentre outros documentos, apresentou alguns DARF correspondentes ao recolhimento mensal do Carnê-Leão, relativos aos anos-calendário 2010, 2011 e 2013.

1.8. Considerando que a contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados nos Termos de Intimação anteriores, em 23/04/2015, emitiu-se o Termo de Intimação nº 003/2015, intimando a fiscalizada a, dentre outras exigências, esclarecer a divergência encontrada entre os valores informados na DIRPF do ano-calendário 2012 a título de recolhimentos do Carnê-Leão, e os valores constantes das bases de dados da RFB conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

1.9. O referido termo foi devidamente recebido em 28/04/2015, como demonstra o AR enviado pela ECT.

1.10. Em 04/05/2015 a contribuinte apresentou Termo de Resposta e, dentre outros documentos, apresentou cópias de Comprovantes de Arrecadação de Receitas Federais (Carnê-Leão – código 0190) relativos ao ano-calendário 2012, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)1.11. Em seu Termo de Resposta, a contribuinte esclareceu que os valores constantes nas bases de dados da RFB, relacionados no quadro do item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 003/2015, referem-se aos recolhimentos mensais do Carnê-Leão que foram recolhidos com multa e juros, uma vez que todas as competências foram recolhidas em atraso, conforme constam nas cópias dos DARF.

1.12. Assim, com base nas informações apresentadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, além das informações constantes nas bases de dados da RFB, apurou-se a infração a seguir descrita.

2. INFRAÇÃO APURADA

2.1. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

2.1.1. No curso da ação fiscal, verificou-se que alguns valores informados pela fiscalizada nas DIRPF dos anos-calendário sob fiscalização não foram efetivamente recolhidos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

2.1.2. Os valores não comprovados e compensados indevidamente foram glosados e lançados na Notificação de Lançamento sob a infração “Compensação de Impostos – Compensação Indevida de Carnê-Leão”.

2.1.3. A correspondente multa isolada pela falta do recolhimento do Carnê-Leão foi lançada, juntamente com as demais infrações apuradas no curso deste procedimento fiscal, no Auto de Infração integrante do e-processo nº 15504-723.646/2015-50.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

COMPENSAÇÃO DE IRRF. CARNÊ-LEÃO.

Verificada a falta do recolhimento antecipado informado na DIRPF, compete à fiscalização efetuar a glosa da compensação, admitindo os valores efetivamente pagos.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário sob o argumento de 1) impossibilidade do lançamento por compensação indevida do carnê-leão; 2) impossibilidade de aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. Princípio da Verdade Material

Em que pese o princípio da Verdade Material ter sido trazido como preliminar, não há pedido específico com relação ao ponto, confundindo-se com o mérito recursal, razão pela qual será analisado conjuntamente.

II. MÉRITO

II.I. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO CARNÊ-LEÃO

Afirma a recorrente que o lançamento objeto do presente recurso está intimamente relacionado ao processo nº 15504.723646/2015-50, que versa sobre a falta de recolhimento de IRPF Carnê-leão e Omissão de Rendimento de Pensão Alimentícia.

Em verdade, o presente feito versa sobre a compensação indevida do carnê-leão que, conforme Termo de Verificação Fiscal, os valores informados como **pagos à título de carnê-leão não correspondem com aqueles efetivamente recolhidos**.

Diante de tal constatação, foi oportunizado ao recorrente a comprovação do efetivo recolhimento dos valores declarados, não tendo havido nenhuma comprovação.

Assim, não se trata o presente lançamento sobre os valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (objeto do processo nº 15504.723646/2015-50), mas sim do lançamento de valores pago à título de carnê-leão, sem que conste o referido pagamento nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A diferença apurada foi obtida a partir da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física da recorrente:

Desta forma, os valores lançados como “DARF PAGO CÓD. 0190” não constam como pagos junto à RFB e, mesmo intimada, não foram comprovados os pagamentos pela recorrente, razão pela qual mostra-se correta a glosa realizada pela Receita Federal.

Saliento que os efeitos da decisão proferida no processo nº 15504.723646/2015-50 sobre o recolhimento de IRPF sobre pensão alimentícia, e os valores aqui cobrados à título de carnê-leão, deverão ser objeto de ajuste quando da consolidação dos valores devidos, visto não haver relação direta entre os dois lançamentos.

O referente ao processo nº 15504.723646/2015-50 diz respeito a omissão de rendimentos. Já o presente processo diz respeito a declaração de valores recolhidos, que não constam do sistema e sem comprovação de pagamento.

Desta forma, não tendo sido comprovado o efetivo recolhimento do tributo, deve ser mantida a glosa.

Neste sentido:

Número do processo: 18239.002413/2009-47

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 28 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Deve ser mantida a glosa relativa à compensação do imposto pago a título de carnê-leão quando não ficar comprovado o efetivo recolhimento.

Número da decisão: 2002-007.991 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Marcelo de Sousa Sateles - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Alvares Feital - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Nome do relator: THIAGO ALVARES FEITAL

Número do processo: 10166.725160/2014-30

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 25 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO. Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA cabe manter o lançamento.

Número da decisão: 2002-007.662 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Desta forma, nego provimento ao recurso no ponto.

II.IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Sustenta a recorrente a impossibilidade de aplicação de multa isolada e de ofício de forma concomitante.

Em constatação do Termo de Verificação Fiscal percebe-se a afirmação de que:

2.1.3. A correspondente multa isolada pela falta do recolhimento do Carnê-Leão foi lançada, juntamente com as demais infrações apuradas no curso deste procedimento fiscal, no Auto de Infração integrante do e-processo nº 15504-723.646/2015-50.

Ainda, do auto de lançamento, percebe-se que a única multa aplicada foi a multa de mora de 20%, corroborando a informação do relatório fiscal.

Com isso, a análise da possibilidade ou não da cumulatividade de multa de ofício e isolada será feita nos autos do processo nº 15504-723.646/2015-50

Com relação a multa de mora, por sua vez, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido da possibilidade de cobrança.

Número do processo: 10580.727051/2009-07

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 26 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

(...) MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PLENO DIREITO. Não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido, assim como não há previsão normativa para exclusão de multa de mora em sede de julgamento do lançamento. **A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.**

Número da decisão: 9202-010.717

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a exigência do imposto sobre os valores correspondentes aos juros moratórios. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para afastar o entendimento do Colegiado recorrido no que tange a impossibilidade de exigência da multa de mora pela autoridade competente. Vencido o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci, que negava provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI.

Número do processo: 16095.720038/2011-91

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 11 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. No caso de falta de recolhimento de estimativa mensal, o art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, com alterações promovidas pela Lei nº 11.488 de 2007, prevê a imposição de multa de 50%, mesmo no caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, sendo exigida isoladamente, de modo que pode ser

exigida mesmo após o encerramento do exercício. Tal entendimento está expresso na súmula CARF nº 178. **MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.** É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da falta de pagamento de imposto apurado mensalmente, sobre bases estimadas, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre o crédito tributário constituído por meio do auto de infração, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

Número da decisão: 1001-002.944 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Fernando Beltcher da Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Sidnei de Sousa Pereira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Nome do relator: SIDNEI DE SOUSA PEREIRA

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske